



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0149/2013-CRF
PAT Nº 0056/2012-1ª URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO J B RODRIGUES
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0144/2015-CRF

Ementa: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE ENTREGA DE GUIA MENSAL DE ICMS (GIM) E INFORMATIVO FISCAL. INEXISTENCIA DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 681-J, §12 DO RICMS. DENUNCIAS INSUBSISTENTES.

1. As informações trazidas aos autos pelos autuante são insubsistentes para manter a infração imputada a autuada, relativa a falta de recolhimento de ICMS antecipado.

2. Restou comprovada a não realização de movimentação econômica, condicionante exigível que possibilita a aplicação do disposto no art. 681-J, § 12, do RICMS.

3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora
Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), fls. 133 a 137, que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 56/2012-1ª URT.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 5378, denunciando:

Ocorrência 1: o autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentar, o ICMS antecipado -TADF – lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, tendo como infringido o art. 150, inciso III, combinado com o art. 130-A e 945, I, “e”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”;

Ocorrência 2: o autuado deixou de entregar a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidas em regulamento, a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, para os períodos elencados, conforme demonstrativo, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, c/c o art. 578, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 3: o autuado deixou de apresentar a autoridade competente, na forma e nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal, conforme demonstrativo, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, e c/c o art. 590 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 4: o autuado deixou de entregar a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidas em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual de até R\$ 65.000,00, tendo como infringido o art. 150, inciso XVIII, c/c o art. 631, com penalidade prevista no art. 340, inciso X, alínea “c”, item 1, TODOS gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 81.775,76 e Multa de R\$ 87.775,76 totalizando R\$ 169.551,52 – em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 5378, de 5 de janeiro de 2012, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 27).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 10 de abril de 2012, opondo-se à autuação e, em síntese, alega que:

a) não reconhece as compras efetuadas na sua inscrição, bem como jamais

teve capital para aquisição de um valor tão elevado, R\$ 551.680,00, e muito menos espaço físico para estocar a mercadoria;

b) de acordo com o cadastro da SET sua atividade é de comércio varejista de mercadorias com predominância em produtos alimentícios para venda em varejo e não atacadista, e estranha o fato de ter adquirido e ser transportado um volume tão grande e não ter sido parado na fiscalização do Estado para ser cobrado o imposto devido, já que a mesma não era credenciada;

c) a empresa jamais funcionou por falta de capital, formalizando o contrato de aluguel do imóvel pelo período de 1º/12/2004 a 1º /12/2005, tendo entregado o imóvel em maio de 2005; quando teve conhecimento que sua empresa estava sendo usada por terceiros, compareceu a Delegacia especializada em investigação contra os crimes de ordem tributária e prestou queixa por fraude no comércio, de acordo com o Boletim de Ocorrência n 046/10, de 14 de outubro de 2011, conforme cópia em anexo (fls. 29 a 104).

A CONTESTAÇÃO foi oferecida em 24 de abril de 2012 pelos autuantes, contestando a impugnação, em apertada síntese, afirmam que a empresa iniciou suas atividades em 13/04/2005 e teve legalmente declarado o encerramento em 09/11/2011, pugnam pela manutenção parcial do auto de infração, vez que constataram não haver pendência relativa a falta de entrega dos arquivos SINTEGRA (fls. 107 a 114).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais asseverando que a Recorrida não é reincidente (fls. 23).

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 35/2013-COJUP prolatada em 27 de maio de 2013, em síntese, alega que “considerando o fato que restou sobejamente comprovada a ocorrência da infração, com base nos documentos constantes nos auto, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nº 56/2012”.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de

admissibilidade previstos na legislação.

Antes de adentrar no mérito, necessário se faz observar a cronologia dos fatos e procedimentos realizados neste processo administrativo:

1 – O Boletim de Ocorrência nº 046/10, foi lavrado em 14/10/2011, no qual consta que “o comunicante compareceu nesta especializada para relatar que, recebeu em sua casa a visita de um Auditor Fiscal da 1ª Unidade Regional de Tributação – SET/RN, informando que o mesmo deveria comparecer naquela unidade para tratar de débitos fiscais de sua empresa a J B RODRIGUES – nome de fantasia “FARINHA SÃO JOÃO BATISTA. Devido à compra de produtos feitos por sua empresa e não tendo sido pago os impostos devidos. Entretanto, o mesmo informa que parou com as atividades de sua empresa desde 2009, não sabendo precisar o mês e não foi dado baixa na mesma junto a SET/RN. Ao comparecer a SET/RN, lhe foi entregue um Extrato Fiscal de Contribuinte, constando a movimentação realizada por sua empresa, onde mostra as empresas que realizaram operações comerciais com a J B RODRIGUES, como tendo esta adquirido o produto: FECULA DE MANDIOCA. Sendo as empresas fornecedoras as seguintes:

- . Agro Industrial Fecularia Cleto Ltda. – CNPJ: 08.304.324/0001-25 – (UF) – PR;
- . Fecularia Loanda Ltda. - CNPJ: 73.973.059/0001-30 – (UF) – PR;
- . Agroindustrial e Comercial Indy Ltda. - CNPJ: 08.711.382/0002-54 – (UF) – MS;

Segundo ainda o Sr. João Batista Rodrigues, tais empresas nunca foram fornecedoras suas, adianta ainda que na época que em que sua empresa funcionava, seus fornecedores eram todos do interior do RN.” (*Ipsis verbis*)

2 – a Ordem de Serviço nº 5378, fls. 05, foi emitida em 5 de janeiro de 2012, autoriza os autuantes a lançar todos os débitos do extrato fiscal, sendo que o procedimento deverá alcançar o período de 1º/01/2011 a 31/12/2011;

3 – de acordo com o Relatório Consulta a Cadastro, fls. 08, a última alteração cadastral data de 12 de fevereiro de 2009 e a inscrição da empresa J B RODRIGUES foi cancelada pelo Ato Declaratório 051/2011(SIEFI/SET), em 09 de novembro de 2011.

Verifica-se no Relatório de Controle de Impressão de Documentos, ora anexado aos autos, que a referida empresa só solicitou a impressão de documentos fiscais em 26/04/2005 e em 13/02/2008.

Comprova-se, ainda, através da análise do Relatório Consulta ao Movimento Econômico Tributário que a referida empresa nunca apresentou qualquer movimentação comercial.

Constata-se que o Boletim de Ocorrência nº 046/10 é anterior a Ordem de serviço, e analisando o Relatório Consulta de Notas Fiscais de Entradas, ora anexado aos autos, relativo ao período de 1º/01/2005 a 21/12/2012, comprova-se que a empresa J B RODRIGUES nunca havia realizado qualquer operação interestadual de aquisição de mercadorias, salvo essas aquisições que são objetos da autuação, as quais foram efetuadas no período de abril a julho de 2011, após o encerramento das atividade em 2009.

Quanto ao mérito da autuação, relativa a falta de recolhimento de ICMS antecipado, verifica-se que a única informação na qual se baseou o julgador de 1ª Instância, para manter a procedência parcial da Autuação, foi a informação trazida aos autos de que o fisco do Estado do Mato Grosso do Sul informou que estavam escrituradas no Livro Registro de Saídas da empresa Agroindustrial e Comercial Indy Ltda, CNPJ 08.711.382/0002-54, as notas fiscais destinadas a empresa J B RODRIGUES. Contudo, a meu sentir, apenas essa singela informação não tem o condão de comprovar nem a aquisições efetuadas junto a tal empresa tampouco conceder veracidade as demais aquisições de mercadorias, vez que não se tem qualquer prova de passagem das mercadorias pelos Postos Fiscais, comprovantes de pagamento ou de recebimento das mercadorias, além de que não existe habitualidade entre os emitentes das notas fiscais e a autuada, pois esta nunca efetuou aquisição interestadual de mercadorias e, no citado período, já não mais exercia qualquer atividade comercial.

Quanto à falta de entrega de GIM e de Informativo fiscal, relativos ao período que esteve sem movimentação, conforme Relatório Consulta ao Movimento Econômico Tributário, e vez que a Empresa está baixada desde 05/04/2012, conforme informação constante no Relatório Consulta de Recolhimento, ora anexado, necessário se faz transcrever os dispositivos regulamentares previstos no art. 681-J, §§ 10 a 12 do RICMS, que determinam, *in verbis*:

“Art. 681- J. Ao encerrar as suas atividades, o contribuinte deverá:

(...)

§ 10. Na hipótese de solicitação de baixa de empresa que esteja em falta com a entrega de GIM, IF, GI, EFD e do arquivo magnético previsto no art. 631 deste Regulamento, relativos a períodos em que não houve movimento, será dispensada

a entrega desses informativos e dos arquivos magnéticos, desde que o contribuinte assine a Declaração de Encerramento de Atividade, conforme Anexo 151 deste Regulamento.

§ 11. Na hipótese de a empresa não ter iniciado suas atividades deverá preencher a "Declaração de Não Início de Atividades", Anexo - 104, que dispensará a entrega dos informativos e arquivos magnéticos mencionados no §10.

§ 12. A dispensa das obrigações acessórias de que trata o §§ 10 e 11 fica condicionada à comprovação da não existência de movimento, constatada na análise automatizada realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo de baixa.”

A infração de falta de entrega de arquivo magnético com as informações exigidas no SINTEGRA foi excluída pelos autuantes, conforme afirmaram em sua contestação, fls. 113, ao constatarem que não havia pendência.

Em suma, não há como prosperar qualquer imputação de infração a autuada, em razão da comprovação da não movimentação econômica, que é condição para dispensa da apresentação das obrigações acessórias, do registro de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia especializada antes da emissão da Ordem de Serviço e da total carência de provas da realização das aquisições interestaduais por parte da autuada,

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso ex-officio e lhe negar provimento, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de agosto de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora